



A SOCIEDADE DIGITAL E O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: “OS DOIS LADOS DA MOEDA” - ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DE SUA APLICABILIDADE

Luciano de Almeida Lima¹, Aline Antunes Gomes², Gabriel Maçala³, Rafael Zimmermann⁴, Bianca Strucker⁵

RESUMO: O presente artigo considera a existência do atual contexto social, denominado por alguns doutrinadores como sociedade digital, sociedade em rede ou sociedade da informação, justamente por representar uma nova forma de interação e comunicação entre os indivíduos, onde, a partir do desenvolvimento das novas tecnologias, cria-se uma nova cultura-mundo em que o meio virtual, com o advento da internet, se apresenta de forma intensa na sociedade. Frente a esse contexto é preciso repensar os direitos a fim de que estes estejam sempre a garantir a dignidade da pessoa humana. Nesse passo o direito ao esquecimento, que é o direito que todo indivíduo tem de ter as informações sobre acontecimentos do seu passado apagados, esquecidos, na atualidade, é um grande desafio: notícias, fotos, vídeos, tudo está na rede. A internet rompe as barreiras geográficas e amplia as consequências de suas divulgações, assim como traz a característica de eternizar os acontecimentos, o que pode desencadear em violação de vários direitos fundamentais, como a dignidade, privacidade que se tornam ainda mais atingíveis no espaço virtual. Ao lado do direito ao esquecimento temos ainda outros direitos fundamentais que também precisam ser considerados como a liberdade de expressão e informação, em que não raras vezes acabam por confrontar-se com o direito ao esquecimento. Nesse pensar deve haver uma ponderação de valores, ou seja, nem sempre irá prevalecer o direito ao esquecimento. Frente ao caso concreto, pode ser que o valor a ser considerado mais importante seja o da liberdade de expressão. O trabalho assim, a partir do método de abordagem hipotético-dedutivo, e uma pesquisa exploratória e bibliográfica com subsídios legais e doutrinários, desenvolve-se trazendo aspectos sobre o direito ao esquecimento e seu contexto na sociedade digital, o direito à liberdade de expressão e informação, para então observar o direito ao esquecimento e os aspectos positivos e negativos de sua aplicabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade digital; Direito ao esquecimento; Direitos humanos;

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento sobre as reflexões do “Direito ao Esquecimento” no país, se comparadas ao estágio que se encontram na Europa e nos Estados Unidos, podem ser consideradas uma novidade. O Direito ao esquecimento, ou como alguns ainda o definem, o “Direito de ser deixado em paz”, ou o “Direito de estar só”, representa o direito que as pessoas têm de não serem determinadas por acontecimentos de suas vidas, mesmo que se trate de acontecimentos verídicos, expostos para o grande público. Garantir o direito ao esquecimento é evitar uma série de constrangimentos e violações à vida das pessoas. Sendo assim, o direito ao esquecimento representa o direito do indivíduo sendo este público ou não, que determinado acontecimento de sua vida seja esquecido. Acontecimentos estes que quando de sua lembrança trarão infinitas ofensas e constrangimentos ao sujeito.

Partindo-se dessa concepção, deve-se considerar ainda, que pensar o direito ao esquecimento, é pensar também o direito à privacidade, o qual, frequentemente confronta-se com outros direitos e valores, como a liberdade de expressão e a liberdade de informação. Nesse contexto deve haver uma ponderação de valores, ou

¹Mestrando do PPGD – Programa de Mestrado – Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do RS (UNIJUÍ), Ijuí (RS) - linha de pesquisa: Direitos Humanos, Direito Internacional e Equidade. Pesquisador FAPERGS. Integrante do NEIDH – Núcleo de Educação e Informação em Direitos Humanos UNIJUÍ. Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela FMP – Escola Superior do Ministério Público, RS. Especialista em Direito e Processo do Trabalho UNIDERP. Especializando em Tecnologia da Informação e da Comunicação aplicadas à educação pela UFSM – Universidade Federal de Santa Maria, RS. Advogado. E-mail: luciano_limaa@hotmail.com

²Advogada. Professora da UNICRUZ, Cruz Alta (RS). Mestranda do PPGD – Programa de pós - graduação em direito – Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do RS (UNIJUÍ), Ijuí (RS). Graduada em direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), Santa Maria. Pós-Graduada em direito público pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Email: aline.89ag@gmail.com.

³Bacharel em Teologia pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), graduando dos cursos de Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI) e Filosofia pela Faculdade Entre Rios do Piauí (FAERPI), pós graduando Lato Sensu em Ciência da Religião, Direito Eleitoral e Tributário (FAVENI). E-mail: diac.gabrielmacalal@gmail.com, gabrielmacala@live.com.

⁴Acadêmico do oitavo semestre do Curso de Graduação em Direito da Unijuí. Bolsista PIBIC/Unijuí. E-mail: rafaelz.pbi@hotmail.com;

⁵Graduanda do curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI), pós graduanda Lato Sensu em Direito de Família e em Direito Processual Civil na Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI), e-mail: biancastrucker@hotmail.com



seja, nem sempre irá prevalecer o direito ao esquecimento. Frente ao caso concreto pode ser que o valor a ser considerado mais importante seja o da liberdade de expressão.

Da mesma forma não se pode olvidar ou negar, a importância e reconhecimento de tal direito, como garantia do direito fundamental da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto a importância de se verificar qual os aspectos positivos e negativos da aplicabilidade do direito ao esquecimento no contexto hodierno de uma sociedade iminentemente digital.

Nesse pensar o trabalho desenvolve-se trazendo aspectos sobre o direito ao esquecimento e seu contexto na sociedade digital, o direito a liberdade de expressão e informação para então se observar o direito ao esquecimento e quais os aspectos positivos e negativos de sua aplicabilidade em casos concretos.

2 MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, através de uma pesquisa exploratória e bibliográfica com subsídios legais e doutrinários.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Embora o conhecimento e a informação sejam características decisivas em praticamente todos os meios de desenvolvimento humano, presencia-se na atualidade uma sociedade digital, também denominada de sociedade da informação ou sociedade em rede, onde o meio virtual, os grandes avanços tecnológicos, a comunicação instantânea através da internet está incorporada nas relações sociais. O virtual se torna uma fonte inesgotável de possibilidades.

No pensar de Castells (1999), o que caracteriza a atual revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimentos e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso.

A tecnologia expande significativamente o seu poder ao tomar os seus usuários e redefini-los. Segundo o autor, “[...] Pela primeira vez na história, a mente humana é uma força produtiva direta, não apenas um elemento decisivo do sistema de produção” (CASTELLS, 1999, p.26).

Nesse cenário, observa-se o resultado de um sistema de comunicação digital, tendo a internet (meio virtual) permeado o meio social. O processo de instauração da internet tem início na década de 70 ocorrendo seu ápice na década de 90, quando passa a se popularizar. A fusão da mídia de massa personalizada com a comunicação mediada por computadores, desencadeia uma enorme interatividade, fazendo da virtualidade algo real. (CASTELLS, 2004).

O desenvolvimento tecnológico digital presenciado atualmente, em 1960, apesar de teoricamente avançado e com probabilidades de sucesso, ainda era um fenômeno incerto. Expressões como “digitalizar” ou, “via expressa de dados”, que estão associadas a tecnologia digital, só passaram a ser utilizadas popularmente a partir de 1993, impulsionados pela política do então presidente dos Estados Unidos Bill Clinton e do seu vice Al Gore. (BRIGGS, BURKE, 2006, p.267).

Entre 1990 e 1995 a internet se popularizou. Muito desse acontecimento deu-se graças a evolução dos computadores pessoais, dos navegadores e sistemas desenvolvidos (RYAN, 2010, p. 109). Sinergicamente uma tecnologia foi influenciando o desenvolvimento da outra. O microprocessador desencadeou o desenvolvimento dos microcomputadores, os avanços em telecomunicações permitiram que os microcomputadores se interligassem em rede, os microcomputadores incentivaram o desenvolvimento de *Softwares* na busca de tecnologias que facilitassem a vida dos usuários, e assim por diante, formando-se uma rede mundial de interconexão entre os usuários (CASTELLS, 1999).

Desse modo a cultura tem sido construída e transformada por esse olhar tecnológico. No sentir de Pinheiro (2010), a internet está presente na vida de todos ou de quase todos os indivíduos, que de alguma forma dela dependem mesmo que indiretamente, sendo uma ferramenta indispensável para informação, comunicação, realização de negócios e entretenimento.

Através da internet o conhecimento e a transmissão da informação tornam-se fontes fundamentais. Entretanto, tal acontecimento não apresenta somente pontos positivos. Não raras vezes, são publicadas informações ou acontecimentos que causam impactos destruidores e provocam danos irreversíveis à reputação não apenas de pessoas famosas, mas cada vez mais de pessoas “comuns”. Cresce a necessidade social de ser visto, ou seja, é preciso ser visto para existir, é preciso fazer parte desse novo espaço, do espaço virtual.

Para RECUERO (2009), as interações mediadas por computador, são complexas, comportam valores e geram relações sociais, que por sua vez, geram laços sociais. No âmbito do ciberespaço podem dar-se, de forma síncrona ou assíncrona, ou seja, em tempo real, cuja, resposta é imediata ou, através de uma interação não imediata, em que o agente leve algum tempo para responder ao que foi escrito.

Nesse sentido, a sociedade da informação que se percebe, reflete a busca pela inserção nos meios virtuais de forma rápida e interativa. Forma-se um novo espaço, o ciberespaço, onde as distancias físicas, os



corpos, não são determinantes. Não é preciso sair para viajar, através da tela do computador é possível percorrer todos os cantos do globo. (BAUMAN,1999).

Segundo BAUMAN:

No mundo que habitamos, a distância não parece importar muito. Às vezes parece que só existe para ser anulada, como se o espaço não passasse de um convite contínuo a ser desrespeitado, refutado, negado. O espaço deixou de ser um obstáculo – basta uma fração de segundo para conquistá-lo. BAUMAN (1999, p. 85).

Diante dessa realidade informacional, não se questiona, que o direito à informação e a liberdade de expressão são importantíssimos, fato é, que mecanismos que asseguram tais prerrogativas estão presentes no país e no mundo. Países latino-americanos (e.g. Argentina, Brasil e Peru) e do leste europeu (Bulgária, Hungria e República Tcheca) apresentam o habeas data como meio não só de assegurar a efetivação do direito à informação, mas também como possibilidade de retificar os bancos de dados (CEPIK, 2015).

A liberdade de expressão tem um papel vital no processo democrático, permite as pessoas a darem suas opiniões e reivindicarem seus direitos. O próprio artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos diz que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito, inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras”.

O direito presente no artigo 19 assegura o direito de expressar-se livremente e o direito de buscar e receber informações. O direito à informação garante, inclusive, o acesso a dados e informações nos bancos de dados estatais.

Não longe disso, a seu turno, a liberdade de expressar-se, a livre manifestação do pensamento é um direito constitucional no país (BRASIL, 1988), incluindo-se nesse contexto o seu livre exercício, através de qualquer meio de comunicação, dentre os quais o meio digital, a internet. Assim preceitua o Art. 5º IV, V, IX e XIV da Constituição Federal de 1988:

- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

No mesmo caminhar o artigo. 220 da Carta Magna:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Porém, a grande reflexão a ser feita refere-se aos efeitos e limites da divulgação de certos acontecimentos. A privacidade, assim como o direito de expressar-se e o direito à informação, é um direito fundamental e essencial a pessoa humana. Inserido no catálogo dos Direitos Humanos no âmbito internacional através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu art. XII, que prevê que ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada (ONU, 1948).

No mesmo caminho, no ordenamento jurídico brasileiro, a privacidade tem especial proteção na Constituição Federal, sendo assegurado indenização moral ou material na hipótese de sua violação, nos termos do art. 5º, inciso X: “ São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Eis o cerne da questão, com a difusão dos meios digitais e o acesso à internet, se por um lado, tende a facilitar a comunicação e a informação, por outro amplia suas consequências. Vários são os casos onde a privacidade é totalmente invadida e violada.

O meio virtual está diretamente ligado e presente na vida das pessoas, tendo efeitos reais e de grande amplitude tanto positivos quanto negativos. Ferrajoli (2011^a), observa que o amplo desenvolvimento das novas tecnologias, e da internet se de positivo apresenta a possibilidade de exercício de liberdades, por outro aumenta a possibilidade de invasão da vida privada e do acesso a notícias e dados pessoais.



Nessa perspectiva a importância do direito ao esquecimento, como mecanismo capaz de resguardar os direitos ligados à individualidade dos indivíduos e, conseqüentemente proteção à sua dignidade, valor percebido como “um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais”. (MORAES, 2002, p. 128).

O direito ao esquecimento, remete suas origens a discussões da Europa e Estados Unidos. Em 1983, o Tribunal de última instância de Paris já o assegurava nos seguintes termos:

[...] qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela. (OST, 2005, p. 161).

No Brasil, algumas manifestações têm sido percebidas, no sentido de considerar tal direito. Em que pese seu caráter não vinculativo, ou seja, sem força de lei, o Enunciado 531 da 6.^a Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal preceitua que: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Do mesmo modo, o entendimento da Corte Superior, sobre o princípio da ponderação quando vierem a colidir direitos como liberdade de expressão e a privacidade, no Código Civil de 2002, durante certo tempo surgiram questionamentos sobre a extensão dos direitos da personalidade elencados pelo diploma, onde a dúvida pautava-se no fato de serem este *numerus clausus* ou *numerus apertus*.

Nesse sentido, cita-se enunciado da IV Jornada de Direito Civil:

Enunciado 274 – art. 11: Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1.^o, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a *técnica da ponderação*.

Deste modo, resulta claro o pensar de que os direitos da personalidade podem ser estendidos no próprio caso sob julgamento em face do princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo, também, esclarecido o meio de ponderação dos princípios que norteiam o caso em concreto, qual seja, a técnica da ponderação. E é o que se percebe nas diferentes decisões dos casos apresentados no presente estudo (Aída Curi e Chacina da Candelária).

No primeiro prevalecendo a importância histórica do acontecimento, e a importância da informação, no segundo prevalecendo o direito ao esquecimento, considerando o direito de personalidade do indivíduo.

Portanto, dito de outra forma, se no caso concreto não existir interesse público atual, poderá a pessoa gozar de seu direito ao esquecimento, devendo ser proibidas notícias sobre fatos do passado. Assim entende o Min. Gilmar Ferreira Mendes:

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 1.^a ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 374).

A prova de que a necessidade de se refletir tal direito já se encontra em discussão no Brasil, são os exemplos dos casos que chegaram nas cortes superiores (Superior Tribunal de Justiça) em 2013. O caso Aída Curi (REsp 1335153/RJ) e o caso da Chacina da Candelária (REsp 1334097/RJ). Em ambos os casos, os ministros responsáveis pelo julgamento, posicionaram-se afirmando que, tanto a liberdade de expressão, quanto a honra e a intimidade são direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal (C.F, art. 5.^o, IX, X), porém deve ser considerado a razoabilidade em cada caso concreto, o que novamente nos faz pensar sobre a necessidade da ponderação em cada caso.

O primeiro caso denominado Aída Curi, teve como pano de fundo a exibição através do programa da Rede Globo, “Linha Direta” que exibiu a história do assassinado ocorrido em 1958 no Rio de Janeiro e veio a ser



rememorado com divulgação em rede nacional da história do caso, e trouxe assim, (segundo a família) à tona a rememoração de todo o sofrimento do crime, pois utilizou-se para divulgação o nome e fotos reais da vítima.

Pautando-se nisso, os familiares ingressaram contra a emissora requerendo danos morais, materiais e a imagem. O desfecho, no entanto, do presente caso foi de improvimento dos pedidos. O STJ entendeu que o caso em questão, como um acontecimento histórico, de interesse público, sendo possível sua divulgação, por se tratar de um crime histórico. Nesse pensar a ementa do acórdão REsp 1335153/RJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURTI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

Já o segundo caso Chacina da Candelária o desfecho foi outro. Trata-se também da exibição através do programa da Rede Globo, "Linha Direta", do caso de assassinato em 1993, conhecido como Chacina da Candelária. Um dos denunciados, que posteriormente foi absolvido ingressou com uma ação de indenização contra a emissora, pois o seu nome havia sido divulgado com um dos acusados do crime, e que mesmo tendo sido absolvido, tal divulgação, afetou sua paz, intimidade e honra. Nesse caso o tribunal reconheceu o direito ao esquecimento, pois não havia necessidade de divulgação do nome e imagem de um acusado absolvido.

O STJ entendeu pelo direito ao esquecimento. Se até mesmo nos termos do art. 748 do CPP, aqueles que foram condenados tem resguardado o sigilo, quanto mais aquele que foi absolvido. Sendo condenada a emissora ao pagamento de danos morais em decorrência da violação do direito ao esquecimento. Nesse sentido a ementa do acórdão do REsp 1334097/RJ :

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLUÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO

Como já aviltado, percebe-se a partir desses dois casos reais, que o direito ao esquecimento já está sendo debatido no país, e que em cada caso terá que se realizar um juízo de ponderações entre um direito e outro. Por certo que há muitas reflexões ainda a serem ponderadas quando se pensa no direito ao esquecimento, e pelo fato de envolver complexos direitos fundamentais como a liberdade de expressão e informação em contrapartida com a privacidade, estará sempre na agenda da ponderação.

Nem oito, nem oitenta. Assim como a utilização do direito ao esquecimento pode servir como forma de apagar o passado para fins não ortodoxos e que vão de encontro ao direito à informação, o mesmo pode ser necessário para garantir a dignidade das pessoas.

Como exemplo dos casos mencionados Aída Curti e Chacina da Candelária, pode-se perceber os seguintes pontos positivos e negativos da aplicabilidade de tal direito. Positivamente, tem-se reflexão da necessidade de se agir eticamente na divulgação das informações, a necessidades do resguardo dos direitos de personalidade e proteção contra a exposição difamatória. Negativamente, tem-se a reflexão de que a aplicação do direito ao esquecimento pode desencadear uma violação a liberdades, ou representar uma censura, perda da história, afronta ao interesse da coletividade. Enfim são ambos os aspectos considerados, e que devem ser



apreciados caso a caso, o que não se pode é negar a necessidade de aplicabilidade de tal direito quando de sua necessidade.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo trouxe aspectos do atual contexto social, uma sociedade digital, impulsionada pela internet, que teve seu processo de instauração a partir da década de 1970 e sua popularização a partir da década de 1990, quando a fusão da mídia de massa personalizada com a comunicação mediada por computadores, desencadeia uma enorme interatividade, fazendo da virtualidade algo real. A partir daí a tecnologia expande significativamente o seu poder. Muito desse acontecimento deu-se graças a evolução dos computadores pessoais, dos navegadores e sistemas desenvolvidos. Sinergicamente uma tecnologia foi influenciando o desenvolvimento da outra. O microprocessador desencadeou o desenvolvimento dos microcomputadores, os avanços em telecomunicações permitiram que os microcomputadores se interligassem em rede, os microcomputadores incentivaram o desenvolvimento de *Softwares* na busca de tecnologias que facilitassem a vida dos usuários, e assim por diante, formando-se uma rede mundial de interconexão entre os usuários. Nesse sentido, a sociedade percebida atualmente, reflete a busca pela inserção nos meios virtuais de forma rápida e interativa e representa uma nova forma de interação e comunicação entre os indivíduos e cria-se uma nova cultura-mundo em que o meio virtual, se apresenta de forma intensa na sociedade. A informação é rápida e constante no meio social. Notícias, fotos, vídeos, tudo está na rede. A internet rompe as barreiras geográficas e amplia as consequências de suas divulgações, assim como traz a característica de eternizar os acontecimentos, o que pode desencadear em violação de vários direitos fundamentais, como a dignidade e a privacidade que se tornam ainda mais atingíveis no espaço virtual.

Frente a esse contexto abordou-se a importância e o desafio de se repensar os direitos, como garantia da dignidade da pessoa humana, entre os quais o direito ao esquecimento, fortemente ligado ao direito à privacidade, representando o direito que todo indivíduo tem de ter as informações sobre acontecimentos do seu passado apagados, esquecidos. Tarefa que se torna ainda mais complexa, já que ao lado do direito ao esquecimento, temos ainda outros direitos fundamentais que também precisam ser considerados, como a liberdade de expressão e informação (Art. 5º IV, V, IX e XIV e Art. 220 da Constituição Federal de 1988), em que não raras vezes acabam por confrontar-se com o direito ao esquecimento.

Para ilustrar ainda mais o cenário do direito ao esquecimento no país, abordou-se no trabalho ainda dois casos práticos que em 2013 chegaram as cortes superiores, o caso Aída Curi (REsp 1335153/RJ) e o caso da Chacina da Candelária (REsp 1334097/RJ), onde foi possível analisar o uma ponderação de valores, no primeiro caso prevalecendo o interesse público do caso e seu caráter histórico, sendo o direito ao esquecimento foi preterido ao direito à informação, no segundo caso a contrário senso, o direito ao esquecimento prevaleceu. Ou seja, frente ao caso concreto, pode ser que o valor a ser considerado mais importante seja o da liberdade de expressão ou da informação e não o do direito ao esquecimento, porém este não pode nunca ser ignorado. Assim, considerando estes julgados trouxe o trabalho, por fim os pontos positivos e negativos de aplicabilidade do direito ao esquecimento. Como pontos positivos de aplicabilidade do direito ao esquecimento, a necessidade de se agir eticamente na divulgação das informações, a necessidade do resguardo dos direitos de personalidade e proteção contra a exposição difamatória. E como pontos negativos de sua aplicabilidade a possível violação a liberdades, a possibilidade de representar um ensejo a censura, perda da história e afronta ao interesse da coletividade. Nesse norte retomasse o título do presente estudo, os “dois lados da moeda” do direito ao esquecimento, quando se apresentar os pontos positivos e negativos da aplicabilidade do mesmo na sociedade iminentemente digital.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Tradução, Marcus Penchel, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. **VI Jornada de Direito Civil**. Enunciado n. 531. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, 12 de março de 2013. Disponível em: Acesso em: 07/2015.

BRIGGS, Asa. BURKE, Peter. **Uma história social da mídia: de Gutemberg à Internet**. 2ªed. Ver. E ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2006.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: Reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2004.



_____. **A sociedade em rede: A era da informação: economia, sociedade e cultura.** São Paulo: Paz e Terra, 1999;

CEPIK, Marco. Direito à informação: situação legal e desafios

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31106-34214-1-PB.pdf>>. Acesso em 22 de maio de 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Poteri Selvaggi.** La crisi della democrazia italiana. Roma-Bari, Laterza, 2011a.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 1. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** São Paulo: Atlas, 2002.

OST, François. **O Tempo do direito.** Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** São Paulo: Saraiva, 2010.

RYAN, Johny. **A History of the Internet and the Digital Future.** London: Reaktion Books, 2010.